HABEAS CORPUS Nº 516.403 - SP (2019/0176075-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUANA BARBOSA OLIVEIRA - MG134138
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	E A A C
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus**, impetrado em favor de **E. A. A. C.**, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, ao passo em que, em primeira instância, o juízo julgou improcedente a representação.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo, para julgar procedente a representação e aplicar a medida socioeducativa de internação, nos termos do acórdão juntado às fls. 37-46.

No presente **writ**, o impetrante aduz que: *"O fato ora em análise ocorreu em 05 de novembro de 2016, ou seja, há mais de dois anos e 7 meses. Note-se que o paciente está em liberdade desde o dia 07 de dezembro de 2016, não tendo se envolvido em qualquer ato infracional. Ressalte- se, ainda, que não se trata mais de adolescente já que o jovem já completou 19 anos. Assim, a aplicação de uma medida socioeducativa de internação, decorrido lapso tão grande da data dos fatos que a ensejaram, para jovem já maior de idade e que está em liberdade há mais de 02 anos e 6 meses, retira todo o escopo que pretende dar o ECA à medida, restando somente seu caráter punitivo, o que não se coaduna com a principiologia aplicável à Justiça da Infância e Juventude."*

Requer, ao final, a concessão da liminar, para suspender os efeitos

do acórdão impugnado, até o julgamento definitivo do presente **writ** (fls. 3-15).

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator